



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2016**

SF/16237.29972-40  
|||||

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 647, de 2015, do Senador José Medeiros, que “concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à pessoa jurídica sobre as aquisições de algodão em pluma oriundas de pessoa física nas operações que específica e isenta dessas contribuições a receita de venda pelas pessoas jurídicas do algodão em pluma”.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLS nº 647, de 2015, cujo objetivo consiste em desonerar a etapa inicial da cadeia de produção de tecidos de algodão. Para tanto, permite que as pessoas jurídicas que utilizem o algodão em pluma como insumo na industrialização têxtil possam deduzir crédito presumido de duas contribuições federais – PIS/PASEP e COFINS



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

– devidas em cada período de apuração, calculado sobre o valor do produto adquirido de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física (art. 1º).

O art. 1º, §1º, especifica que o direito ao crédito presumido somente será aplicado aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País. O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

O total do crédito será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de 90% da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo apurada sobre o total das receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (§2º).

O art. 2º isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a receita obtida pelas pessoas jurídicas decorrente da venda às indústrias têxteis de algodão em pluma.

A cláusula final determina vigência na data de publicação da eventual lei (art. 3º).

Na justificativa foi salientada a grave dificuldade pela qual passa o setor têxtil, fruto da crise econômica que assola o país, que se desdobra na redução do consumo interno e na pressão inflacionária, aliada a diminuição do preço das fibras sintéticas, a alta competitividade do produto estrangeiro, sobretudo oriundo do mercado produtor chinês, e a forte carga tributária.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/16237.29972-40

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre tributos (inciso IV) e sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas (inciso I). O caráter terminativo da decisão, por sua vez, encontra respaldo no inciso I do art. 91 do RISF (projeto de lei ordinária de autoria de Senador), e enseja a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa adotada.

Adequada a técnica legislativa adotada e escorreita a tramitação do projeto, em termos regimentais, até o presente momento.

Compete privativamente à União legislar sobre as contribuições sociais previstas nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, não sendo a iniciativa legislativa reservada (art. 61).

No aspecto orçamentário, o projeto segue os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Em especial, atende ao preceito do art. 14, segundo o qual a proposição deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, tendo o ilustre autor proponente



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

estimado uma renúncia de receita no valor de R\$ 1,3 bilhão para 2015, R\$ 1,4 bilhão para 2016 e R\$ 1,5 bilhão para 2017.

Atendidos os requisitos formais, passa-se ao mérito propriamente dito.

O mercado têxtil nacional é marcado por acirrada concorrência, sobretudo pela afluência de produtos asiáticos. Ainda assim, a indústria têxtil brasileira é uma das principais do mundo, tanto na produção de tecidos, quanto na de vestuários (5<sup>a</sup> colocação no ranking mundial). Mesmo sendo um dos maiores produtores mundiais, as exportações brasileiras de produtos têxteis ocupam apenas a 33<sup>a</sup> posição no ranking do comércio mundial<sup>1</sup>.

Apesar do crescimento observado nos últimos anos, a crise econômica atual provocou uma queda de 4% no faturamento do setor têxtil em 2015. Embora a depreciação cambial tenha momentaneamente ajudado o setor, haja vista o encarecimento das importações de tecidos e de vestuários asiáticos, estima-se que uma política de substituição de importações por vestuário nacional poderia estimular ainda mais o mercado. Neste ponto, o potencial de substituição poderia chegar ao montante de 200 milhões de peças<sup>2</sup>.

Nesta linha, a finalidade do PLS nº 647, de 2015, é reduzir os efeitos adversos da atual crise econômica sobre a indústria têxtil. Neste sentido, o projeto busca desoneras a etapa inicial da cadeia de produção de têxteis, ao permitir a concessão de crédito presumido às empresas que utilizem algodão em pluma como

---

<sup>1</sup> Dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – Abit, disponíveis em <http://gotexshow.com.br/mercado/>.

<sup>2</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/02/1736957-com-ajuda-do-cambio-setor-textil-deve-crescer-5-em-2016.shtml>. Acesso em 8 de junho de 2016.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

insumo, bem como ao isentar de contribuições a receita de venda pelas pessoas jurídicas do algodão em pluma.

Apesar de louvável a intenção do nobre proponente, há substanciais objeções que militam pela rejeição da matéria.

Com efeito, o país atravessa uma grave crise econômica, que assola praticamente todos os setores produtivos, em maior ou menor grau. É indiscutível a importância do setor têxtil para a economia nacional, assim como as dificuldades que tem suportado.

Entretanto, por mais dura que seja a atual realidade, não é essencialmente diferente da de tantos outros setores da economia.

Por essa razão, seria contrário à almejada isonomia tributária conceder pontuais benefícios a um ou outro setor, se o problema é da economia nacional como um todo. Em outras palavras, de um lado estar-se-ia certamente beneficiando um dado setor, porém o outro lado da moeda é que o restante da sociedade (demais setores produtivos da economia, assim como a classe dos trabalhadores), que igualmente sofre com a crise, arcaria com o custo da benesse fiscal.

Também é curial ressaltar que, se todos os setores afligidos pela crise obtivessem os mesmos benefícios tributários, o Governo Federal ficaria praticamente sem receitas para áreas importantes como a saúde, educação e previdência social.

SF/16237/29972-40



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Aliás, política fiscal semelhante, de concessão de pontuais benefícios a setores específicos, foi implementada de forma sistemática no governo anterior, o que contribuiu sobremaneira para o profundo déficit fiscal que o país atravessa desde 2014.

SF/162337/29972-40

Em uma economia de mercado saudável e madura, a intervenção do Estado na economia, direta ou indiretamente, deve ocorrer para corrigir falhas de mercado, como a tendência a formação de monopólio ou para estimular uma indústria ainda incipiente. No caso presente não há tal elemento extraordinário para justificar a intervenção estatal mediante a concessão de benefício tributário.

Em uma perspectiva mais pragmática, não se pode perder de vista que a receita oriunda do PIS/COFINS é essencialmente destinada a financiar a seguridade social, que acumula expressivos déficits nos últimos anos. Parte da arrecadação é destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ao seguro-desemprego, além de programas nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Portanto, a renúncia fiscal ligada a essas duas contribuições traz um impacto direto nas ações de governo em importantes áreas sociais.

Sob essa ótica, conforme apontado pelo proponente na justificação, a estimativa de impacto fiscal da medida é de uma renúncia da ordem de quase um bilhão e meio de reais. Considerando que o resultado primário previsto pelo governo para o corrente ano é de déficit de cento e setenta bilhões de reais, torna-se inoportuna qualquer medida que agrave ainda mais o desequilíbrio das contas públicas.

### **III – VOTO**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 647, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16237.29972-40